



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310064 - SP (2023/0069801-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **GUILHERME CABRERA**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918**  
: **WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - SP365846**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA, O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso cabível contra decisão que, com esteio em tema de repercussão geral ou tese decidida em recurso especial repetitivo, nega seguimento a recurso especial, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal estadual, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. E, uma vez julgado o agravo interno na origem, com a conclusão pela conformidade entre o aresto recorrido e o precedente vinculante, está encerrado o debate em torno da questão, sendo incabível a rediscussão da matéria em recurso dirigido a esta Corte Superior.

2. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310064 - SP (2023/0069801-0)**

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : GUILHERME CABRERA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918  
WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - SP365846  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA, O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso cabível contra decisão que, com esteio em tema de repercussão geral ou tese decidida em recurso especial repetitivo, nega seguimento a recurso especial, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal estadual, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. E, uma vez julgado o agravo interno na origem, com a conclusão pela conformidade entre o aresto recorrido e o precedente vinculante, está encerrado o debate em torno da questão, sendo incabível a rediscussão da matéria em recurso dirigido a esta Corte Superior.

2. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME CABRERA contra decisão por mim proferida, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 425-428).

Aduz a Defesa, nas razões do regimental, que não se aplica à hipótese dos autos o Tema de Repercussão Geral n. 647/STF, sob o argumento de que *"uma coisa é perdimento de bens relacionados ao tráfico, outra completamente diferente é valores encontrados na casa do acusado, em que outras pessoas não acusadas moravam e estavam separando o dinheiro para aluguel"* (fl. 441), não incidindo a alínea b do inciso I do art. 1.030 do CPC. Além disso, no ponto, afirma que foi interposto e julgado o agravo interno na origem.

Alega também que, ao contrário do consignado na decisão agravada, foi devidamente

impugnado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

## VOTO

**A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.**

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso quanto à **alegação de ofensa ao art. 63, inciso I, da Lei n. 11.343/2006**, com fundamento no Tema n. 647 da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil (fl. 354). Quanto aos temas remanescentes, o apelo nobre foi inadmitido, pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fl. 355).

No tocante à parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal estadual, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, quanto a este ponto, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMENDATIO LIBELLI. FORMA CONSUMADA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. INVERSÃO DA POSSE. POSSIBILIDADE DO JULGADOR ADEQUAR NOVA TIPIFICAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO POR SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA DE FORMA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*4. No que tange ao reconhecimento da forma tentada do delito, não é cabível agravo em recurso especial contra decisão que, com fulcro no art. 1030, I, 'b', do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial, uma vez que é de competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de suposto equívoco na aplicação de precedente representativo da controvérsia.*

[...]

*12. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 1.689.494/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020; sem grifos no original.)

Inclusive, a própria Defesa, nas razões do anterior agravo e no presente recurso interno, alegou que, *"na parte em que negado seguimento ao Recurso Especial foi interposto o*

*Agravo Interno, petição às fls. 367/372, julgado às fls. 397/400, ou seja, impugnada a r. decisão pela via adequada" (fl. 439; grifei), porém, ainda assim, insistiu no exame da tese na via do agravo em recurso especial, argumentando pela inaplicabilidade do precedente ao caso concreto e reiterando o pedido de devolução dos valores apreendidos.*

Ocorre que, uma vez julgado o agravo interno na origem, com a conclusão pela conformidade entre o aresto recorrido e o precedente vinculante, está encerrado o debate em torno da questão, sendo incabível a rediscussão da matéria em recurso dirigido a esta Corte Superior. A esse respeito, *mutatis mutandis*: "[n]os termos da jurisprudência desta Corte, **não cabe recurso contra decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo**" ou com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (AgInt no AREsp n. 2.329.904/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, 'b'). COMPETENTE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DESSA DECISÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. De acordo com a nova ordem processual civil, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, I, do CPC/2015), não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o eg. STJ. Tal entendimento, todavia, não significa concluir pela irrecorribilidade de tal decisão, pois, da decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão julgado em conformidade com entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, para o próprio Tribunal, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, contra essa segunda decisão, proferida pelo Tribunal de origem em agravo interno, não há mais recurso.*

[...]

*3. Agravo interno desprovido." (AgInt na Pet n. 11.755/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018; sem grifos no original.)*

No mais, nos termos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de ser impugnada a incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça, fundamento esse utilizado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de não admitir o apelo nobre.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Exemplificativamente:

"[...]

1. *É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp n. 2.379.751/PI, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

"[...]

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.*

2. *Na hipótese, a agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*

[...]

6. *Agravo regimental não provido. [...]*" (AgRg no AREsp n. 2.123.045/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *"para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa"* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

No mesmo sentido, confira-se:

"[...]

3. *No tocante à Súmula n. 7/STJ, foi sustentado genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem se explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas, o que não cumpre o requisito da dialeticidade recursal.*

[...]

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.)

Na espécie, na argumentação constante no agravo em recurso especial, a parte Agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC c.c. o art. 3.º do CPP).

Ilustrativamente:

"[...]

*1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, nas razões do agravo regimental, o Recorrente não rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.*

"[...]

*3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.364.704/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

"[...]

*III - Verificada manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.*

*Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.198.230/DF, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)*

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0069801-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.310.064 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00076512820218260041 15000276920218260616 20210000617470  
20210000764439 20220000901012 76512820218260041

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GUILHERME CABRERA  
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918  
WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - SP365846  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME CABRERA  
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918  
WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - SP365846  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.